



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.259 - RN
(2012/0055616-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ ALVES
ADVOGADO : JOÃO COSME DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o agravo regimental interposto em desobediência ao prazo legal previsto nos arts. 188, 557, § 1º, do CPC, e 258 do RISTJ.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.259 - RN
(2012/0055616-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ ALVES
ADVOGADO : JOÃO COSME DE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou agravo em recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa (fl. 109, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. EX-MILITAR DA MARINHA. LICENCIAMENTO. AGREGAÇÃO COM OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. LEI Nº 6.880/80. RAZOABILIDADE.

1. Na hipótese vertente, o ex-militar licenciado do Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil, selecionado para participar de curso de formação em concurso para soldado do Estado do Rio Grande do Norte, pretende permanecer como agregado ao serviço militar e, como tal, optar pela remuneração do posto ocupado.

2. Apesar da Lei nº 6880/80, prevê a agregação do servidor que tenha sido nomeado para cargo militar ou de natureza militar, entendo razoável a interpretação dada pelo Magistrado 'a quo', equiparando a situação do militar participante de curso preparatório para ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, com a do nomeado para cargo militar, haja vista a necessidade de dedicação exclusiva ao curso de formação, e que, se é dado o direito à agregação ao nomeado, com mais razão deve ser deferida a agregação na hipótese em que não há certeza do ingresso no cargo, podendo ele retornar ao serviço militar de origem. Precedentes deste TRF.

3. Outrossim, reconhecido o direito à agregação do demandante, é facultada a opção pela remuneração do posto ocupado no serviço militar, nos termos da MP 2.215-10/01.

Apelação e remessa obrigatória improvidas. "

A decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficou assim ementada (fl. 167, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. ART. 82, XII, DO ESTATUTO DOS MILITARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

No presente recurso, a agravante alega que não foi dada a melhor solução à lide e, assim, pugna pela reconsideração do *decisum* monocrático proferido por este relator ou, alternativamente, pela apresentação do feito em mesa.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.259 - RN
(2012/0055616-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o agravo regimental interposto em desobediência ao prazo legal previsto nos arts. 188, 557, § 1º, do CPC, e 258 do RISTJ.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece êxito o recurso, em razão de sua intempestividade.

O prazo para a interposição do agravo regimental começou a fluir no dia 25 de junho de 2012, conforme arquivamento do mandado de intimação na Coordenadoria da Segunda Turma (fl. 172, e-STJ). Assim, o termo final para a interposição do recurso ocorreu no dia 5 de julho de 2012, a teor dos arts. 188 c/c 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

A petição de agravo foi protocolizada em 13 de julho de 2012 (fl. 176, e-STJ), ou seja, fora do prazo legal.

Pela inteligência dos arts. 557 do Código de Processo Civil, e 258 do Regimento Interno desta Corte, a intempestividade é motivo para o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0055616-1

AgRg no
AREsp 152.259 / RN

Número Origem: 200584000068457

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ ALVES
ADVOGADO : JOÃO COSME DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ ALVES
ADVOGADO : JOÃO COSME DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.